



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15

Processo : 13048.000096/99-61

Acórdão : 202-13.054

Recurso : 114.329

Sessão : 21 de junho de 2001

Recorrente : M.W.S. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

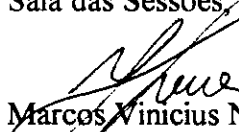
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

SIMPLES – REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - OPÇÃO – Comprovado o não exercício da atividade de representação comercial, deve-se manter a opção pelo SIMPLES, vez que não cabe a limitação veiculada pelo art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **M.W.S. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyle Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Eduardo da Rocha Schmidt.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13048.000096/99-61

Acórdão : 202-13.054

Recurso : 114.329

Recorrente : M.W.S. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

M.W.S. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, denominado SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 06/032/99, da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria - RS, com disposto nos artigos 9º ao 16, e 26 da Lei nº 9.317/96, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.732/98, e a disciplina da IN/SRF nº 74/96, sob a alegativa de a empresa exercer atividade econômica não permitida para a opção pelo sistema simplificado de tributação.

Em 04/03/99, a empresa ingressou com impugnação ao Ato Declaratório referido, alegando que, embora conste de sua razão social, nunca exerceu a atividade de representações, desempenhando negócios no comércio varejista de artigos de vestuário, com o código 52.32/9-00, como consta em seu CNPJ, cuja cópia do cartão anexou.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de manter a exclusão da empresa da sistemática do SIMPLES, por considerar que a empresa não comprovou que não exerceu a atividade constante no contrato social, e, tampouco trouxe as provas de alteração contratual nesse sentido, estando incurso nas hipótese elencadas no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, e suas alterações.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, anexando cópias das GUIAS INFORMATIVAS MODELO "B", apresentadas à Secretaria de Fazenda Estadual, referente aos exercícios de 1998 a 2000, e das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do mesmo período.

Ao encerrar a sua peça recursal, pugna pela manutenção da sua inclusão no sistema de tributação simplificada, com a análise das provas materiais apresentadas e a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13048.000096/99-61
Acórdão : 202-13.054
Recurso : 114.329

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A lide objeto do presente processo administrativo cinge-se à controvérsia acerca da atividade empresarial desenvolvida pela recorrente, questão prejudicial para a sua inclusão, ou não, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A Delegacia da Receita Federal em Santa Maria - RS, emitiu o Ato Declaratório – Extra-SIVEX nº 06/032/99, em 17/08/99, sob o argumento de que a empresa exerce a representação comercial, atividade não permitida para inclusão no SIMPLES, conforme inscrito no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.” (destacamos)

Entretanto, a recorrente assevera que, embora conste em seu Contrato de Constituição da Sociedade Comercial, cláusula segunda, que o seu objetivo seria o comércio de confecções em geral e a representação comercial, não exerceu esta última, e, para corroborar sua afirmativa, anexa cópias de Recibo de Entrega da Guia Informativo Modelo ‘B’, e seus anexos, apresentada junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul - RS, nos anos de 1997 a 1999, e as Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, nos anos de 1997 e 1998. Da análise dos documentos apresentados, depreende-se que as receitas obtidas com a comercialização de mercadorias coincidem com aquelas que serviram de base para o cálculo do Imposto de Renda, nos anos de 1997 e 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13048.000096/99-61
Acórdão : 202-13.054
Recurso : 114.329

A nosso sentir, tal fato presta-se como prova material para corroborar o alegado pela recorrente, nos períodos em que a receita obtida com a comercialização de mercadoria foi a única por ela auferida, caracterizando-se o não exercício da atividade de representação comercial.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso impetrado, para que a recorrente seja mantida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 21 de junho 2001.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA